

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 00006/07

Dispõe sobre a fiscalização dos recursos da **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE**, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

considerando que a Lei Federal nº 10.336, de 19/12/01, instituiu a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico- CIDE, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/01;

considerando que os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636, de 30/12/2002;

considerando que os municípios participam da distribuição da Contribuição de que trata esta Resolução, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do montante dos recursos que cabem ao Estado, cujos percentuais individuais serão calculados pelo Tribunal de Contas da União, na conformidade do disposto no art. 1º - B, acrescido à Lei nº 10.336/01 pela de nº 10.866, de 04/05/04,

RESOLVE:

Art. 1º - A comprovação da aplicação dos recursos da **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE** será efetuada no bojo das Prestações de Contas de Gestão e das de Governo, já disciplinadas por este Tribunal em Resolução Normativa específica.

§ 1º - As receitas provenientes da **CIDE**, decorrentes das transferências do Estado, serão contabilizadas orçamentariamente em “**1722.01.13 – Cota-Parte da CIDE**”.

§ 2º - Os recursos provenientes da **CIDE** deverão ser movimentados, obrigatoriamente, em conta bancária específica, de cadastramento obrigatório no Arquivo de Contas Bancárias estabelecido nos **layouts** das Contas de Governo e das de Gestão.

§ 3º - As despesas realizadas com recursos da **CIDE** deverão ocorrer com indicação de fonte de recurso específica (**FONTE 16 - Cota-Parte da CIDE**).

§ 4º - Além das apreciações e julgamentos efetivados por meio das contas apresentadas, o Tribunal realizará, também, inspeções visando, precipuamente, a regularidade da execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e a adequação da aplicação dos recursos aos objetivos estabelecidos na Lei nº 10.636/02.

Art. 2º - A aplicação dos recursos da **CIDE**, de vinculação obrigatória em programas de infra-estrutura de transportes, atenderá aos objetivos previstos na Lei nº 10.636/02, vedada sua extensão a investimentos definidos como de responsabilidade dos concessionários nos contratos de concessão e de arrendamento de ativos dos Municípios.

§ 1º Os programas a que se refere este artigo terão, na forma da Lei, como objetivos essenciais:

- I - redução do consumo de combustíveis automotivos;
- II - o atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas ou bens;
- III - a segurança e o conforto dos usuários;
- IV - a diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo;
- V - a melhoria da qualidade de vida da população;
- VI - a otimização das economias dos centros urbanos;
- VII - a menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos investimentos públicos destinados a complementar obrigações de concessionários, desde que previstos nos respectivos contratos de concessão.



Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos
14/11/2007.

, **Presidente.**

, **Relator.**

, **Conselheiro.**

, **Conselheiro.**

, **Conselheiro.**

, **Conselheira.**

, **Conselheiro.**

Fui Presente:

, **Procurador de Contas.**